



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DO PREFEITO

LEI N.º 5.425

Maceió, 10 de Março de 2005.

PROJETO DE LEI Nº 5.526
AUTOR: PREFEITURA MUNI-
CIPAL DE MACEIÓ

Dispõe sobre a adequação do Regime Próprio de Previdência do Município de Maceió às exigências das normas constitucionais acrescentadas pela Emenda Constitucional n.º 41, revoga a Lei n.º 5.138 de 16 de Julho de 2001, revoga o artigo 30 e altera os artigos 2º, 6º, 13, 15, 16, 17, 18, 20 e o ANEXO I da Lei nº 4.846, de 02 de julho de 1999 e dá outras providências.

Faço saber que A CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. – A Lei nº 4.846/99 passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º - O Instituto de Previdência e Assistência Municipal de Maceió – IPREV, é uma entidade de natureza autárquica, vinculada a chefia do Poder Executivo Municipal de Maceió, com personalidade jurídica de direito público interno, com autonomia financeira e administrativa, que tem por finalidade a administração, o gerenciamento e a operacionalização do regime próprio de previdência municipal, incluindo a arrecadação, compensação previdenciária e a gestão de recursos e fundos previdenciários, a concessão, o pagamento e a manutenção dos seguintes benefícios":

I – Quanto ao servidor:

- a) aposentadoria por invalidez;
- b) aposentadoria compulsória;
- c) aposentadoria voluntária por idade e por tempo de contribuição;
- d) aposentadoria voluntária por idade;
- e) aposentadoria especial;
- f) auxílio-doença;
- g) salário-família; e
- h) salário-maternidade





ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DO PREFEITO

II – Quanto ao dependente:

- a) pensão por morte; e
- b) auxílio-reclusão.

Parágrafo Único – São considerados benefícios previdenciários do regime próprio os mencionados nos incisos I e II.

Art. 6º - O regime próprio deverá realizar escrituração contábil distinta da mantida pelo tesouro do Município de Maceió, inclusive quanto às rubricas destacadas no orçamento para pagamento de benefícios.

§ 1º. O Município de Maceió manterá registro individualizado dos segurados do regime próprio que conterà as seguintes informações:

- I – nome e demais dados pessoais, inclusive dos dependentes;
- II – matrícula e outros dados funcionais;
- III – remuneração de contribuição, mês a mês;
- IV - valores mensais e acumulados da contribuição; e
- V - valores mensais e acumulados da contribuição do município.

§ 2º. Ao segurado serão disponibilizadas as informações constantes do seu registro individualizado, mediante extrato anual, relativas ao exercício financeiro anterior.

§ 3º. Os valores constantes do registro cadastral individualizado serão consolidados para fins contábeis.

§ 4º. O IPREV, órgão gestor do regime próprio da previdência do Município, procederá ao recenseamento previdenciário, abrangendo todos os aposentados e pensionistas do respectivo regime, com periodicidade não superior a cinco anos.

§ 5º. Para fins de publicidade dos seus atos, o IPREV disponibilizará ao público, inclusive por meio de Internet e rede pública de transmissão de dados, informações atualizadas sobre as receitas e despesas do regime próprio do Município de Maceió, bem como os critérios e parâmetros adotados para garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial."

"**Art. 13.** Os segurados do IPREV são obrigatoriamente todos os servidores públicos municipais ativos, inativos e pensionistas, da Administração direta, indireta, autárquica, e fundacional do Município de Maceió e do Poder Legislativo Municipal."

"**Art. 16.** São beneficiários do Regime Próprio de Previdência dos Servidores do Município de Maceió, na condição de dependentes do segurado:

Câmara Municipal de Maceió	
ARQUIVO DISPONIBILIZADO PELO SITE.	
Validação: https://www.maceio.al.leg.br/	



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DO PREFEITO

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro, o filho e a filha não emancipado de qualquer condição, menor de vinte e um anos ou inválido;

II - os pais;

III - o irmão e a irmã, não emancipados, de qualquer condição, menor de vinte e um anos ou inválido;

§ 1º - Os dependentes de uma mesma classe concorrem em igualdade de condições.

§ 2º - A existência de dependentes de qualquer classe deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.

§ 3º - Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que mantenha união estável com o segurado ou segurada.

§ 4º - Considera-se união estável aquela verificada entre o homem e a mulher como entidade familiar, quando forem solteiros, separados judicialmente, divorciados, viúvos, ou tenham prole em comum, enquanto não se separarem.

§ 5º - A dependência econômica das pessoas de que trata o inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada."

Art. 17 - Os servidores titulares de cargo efetivo serão aposentados tendo seus proventos calculados da seguinte forma:

Da Aposentadoria por Invalidez:

§ 1º - O servidor será aposentado por invalidez permanente, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, hipóteses em que os proventos serão integrais, observado quanto ao seu cálculo o disposto no § 6º deste artigo.

I - Lei municipal regulamenta o disposto no parágrafo anterior quanto à definição do rol de doenças e ao conceito de acidente em serviço, podendo ainda fixar percentual mínimo pra valor inicial dos proventos quando proporcionais ao tempo de contribuição.

Câmara Municipal de Maceió	
ARQUIVO DISPONIBILIZADO PELO SITE.	
Validação: https://www.maceio.al.leg.br/	



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DO PREFEITO

II - A aposentadoria por invalidez será devida a partir da incapacidade total e definitiva para o exercício do cargo conforme data definida em laudo médico-pericial.

III - O benefício de que trata este parágrafo será concedido com base na legislação vigente na data da incapacidade total e definitiva, estabelecida em laudo médico-pericial.

IV - O pagamento do benefício de aposentadoria por invalidez decorrente de doença mental somente será feito ao curador do segurado, condicionado à apresentação do termo de curatela, ainda que provisório.

V - O aposentado que voltar a exercer atividade laboral terá a aposentadoria por invalidez permanente cessada a partir da data do retorno.

Da Aposentadoria Compulsória :

§ 2º - O servidor, homem ou mulher, será aposentado compulsoriamente aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, observando, quanto ao seu cálculo, o disposto no § 6º deste artigo.

I - Quanto à concessão da aposentadoria compulsória, é vedada:

- a) a concessão em idade distinta daquela definida no parágrafo acima;
- b) a fixação de limites mínimos de proventos em valor superior à menor remuneração paga pelo município; e
- c) concessão de proventos em valor inferior ao salário-mínimo.

Da Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição:

§ 3º - O servidor fará jus à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos calculados na forma prevista no art. § 6º deste artigo, desde que preencha, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público.

Câmara Municipal de Maceió	
ARQUIVO DISPONIBILIZADO PELO SITE.	
Validação: https://www.maceio.al.leg.br/	



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DO PREFEITO

- a) considera-se tempo de efetivo exercício no serviço público o tempo de exercício de cargo, função ou emprego público, ainda que descontínuo, na Administração direta, autárquica ou fundacional de qualquer dos entes federativos.

II - tempo mínimo de cinco anos de efetivo exercício no cargo efetivo em que se der a aposentadoria; e

III - sessenta anos de idade e trinta e cinco de tempo de contribuição, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade e trinta de tempo de contribuição, se mulher

Da Aposentadoria Voluntária por Idade:

§ 4º - O servidor fará jus à aposentadoria voluntária por idade com proventos proporcionais ao tempo de contribuição calculados conforme o § 6º deste artigo, desde que preencha, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público;

- a) considera-se tempo de efetivo exercício no serviço público a definição constante da alínea "a" do § 3º deste artigo.

II - tempo mínimo de cinco anos de efetivo exercício no cargo efetivo em que se der a aposentadoria; e

III - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher.

Da Aposentadoria Especial do Professor:

§ 5º - O professor que comprove, exclusivamente, tempo de efetivo exercício das funções do magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, quando da aposentadoria prevista no § 3º deste artigo, terá os requisitos de idade e de tempo de contribuição reduzidos em cinco anos.

Câmara Municipal de Maceió	
ARQUIVO DISPONIBILIZADO PELO SITE.	
Validação: https://www.maceio.al.leg.br/	



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DO PREFEITO

- a) considera-se como tempo de efetivo exercício na função de magistério a atividade docente de professor exercida exclusivamente em sala de aula, vedada a contagem de tempo relativo a qualquer outra atividade docente.

Do Cálculo dos Proventos de Aposentadoria:

§ 6º - No cálculo dos proventos das aposentadorias referidas nos parágrafos anteriores, será considerada a média aritmética simples das maiores remunerações ou subsídios, utilizados como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado, correspondentes a oitenta por cento (80%) de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência.

I - Para os efeitos do disposto no parágrafo anterior, serão utilizados os valores das remunerações que constituíram base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência, independentemente do percentual da alíquota estabelecida ou de terem sido estas destinadas para o custeio de apenas parte dos benefícios previdenciários, observada a definição no parágrafo único do art. 2º desta Lei.

II - As remunerações ou subsídios considerados no cálculo do valor inicial dos proventos terão os seus valores atualizados, mês a mês, de acordo com a variação integral do índice fixado para a atualização dos salários-de-contribuição considerados no cálculo dos benefícios do RGPS, conforme portaria editada mensalmente pelo MPS.

III - Nas competências a partir de julho de 1994, em que não tenham havido contribuição para regime próprio, a base de cálculo dos proventos será a remuneração do servidor no cargo efetivo, inclusive no período em que houve isenção de contribuição.

IV - Na ausência de contribuição do servidor não titular de cargo efetivo vinculado a regime próprio até dezembro de 1998, será considerada a sua remuneração no cargo ocupado no período correspondente.

V - As remunerações consideradas no cálculo da média, após atualizadas na forma do § 2º, não poderão ser:

- a) inferiores ao valor do salário mínimo;

[Handwritten mark]

**Câmara Municipal de
Maceió**

ARQUIVO
DISPONIBILIZADO PELO
SITE.

Validação:
<https://www.maceio.al.leg.br/>





ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DO PREFEITO

b) superiores ao limite máximo do salário-de-contribuição, quanto aos meses em que o servidor esteve vinculado ao RGPS.

VI - As maiores remunerações de que trata este parágrafo serão definidas depois da aplicação dos fatores de atualização e da observância, mês a mês, dos limites estabelecidos no inciso V.

VII - Na determinação do número de competências correspondentes a oitenta por cento (80%) de todo o período contributivo de que trata este parágrafo, desprezar-se-á a parte decimal.

VIII - Se a partir de julho de 1994 houver lacunas no período contributivo do segurado por ausência de vinculação a regime previdenciário, esse período será desprezado do cálculo de que trata este parágrafo.

IX - Os proventos, calculados de acordo com este artigo, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, conforme a definição do § 3º, inciso I, alínea "a" deste artigo.

X - Os valores das remunerações a serem utilizadas no cálculo de que trata este parágrafo serão comprovados mediante documento fornecido pelos órgãos e entidades gestoras dos regimes de previdência aos quais o servidor esteve vinculado ou, na falta daquele, por outro documento público, sendo passíveis de confirmação as informações fornecidas.

§ 7º - Para o cálculo dos proventos proporcionais ao tempo de contribuição, será utilizada fração cujo numerador será o total desse tempo e o denominador, o tempo necessário à respectiva aposentadoria voluntária com proventos integrais, conforme inciso III, § 3º deste artigo, não se aplicando a redução de que trata o § 5º também deste artigo.

I - A fração de que trata este parágrafo será aplicada sobre o valor dos proventos calculados conforme o § 6º, observando previamente a aplicação do limite de trata o seu inciso IX.

II - Os períodos de tempo utilizados no cálculo previsto neste parágrafo serão considerados em números de dias.

**Câmara Municipal de
Maceió**

ARQUIVO
DISPONIBILIZADO PELO
SITE.

Validação:
<https://www.maceio.al.leg.br/>





ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DO PREFEITO

"Art. 18 – Os benefícios da pensão por morte serão iguais:

I - ao valor da totalidade dos proventos do servidor do falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social, acrescido de setenta por cento (70%) da parcela excedente a este limite, caso aposentado à data do óbito; ou

II - ao valor da totalidade das remunerações do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social, acrescido de setenta por cento (70%) da parcela excedente a este limite, caso em atividade na data do óbito.

§ 1º - Na hipótese de que trata o inciso II, aplica-se a vedação de inclusão no benefício de pensão de parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho, de função de confiança, de cargo em comissão ou do abono de permanência.

§ 2º - Compreende-se na vedação do parágrafo anterior a previsão de incorporação de tais parcelas diretamente no valor da pensão ou na remuneração, apenas para efeito de concessão do benefício, ainda que mediante regras específicas.

§ 3º - O direito à pensão configura-se na data de falecimento do segurado, sendo o benefício concedido com base na legislação vigente nessa data."

"Art. 20 – Os benefícios de aposentadoria e pensão, de que trata o art. 17 desta Lei, serão reajustados para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real. Na mesma data em que se der o reajuste dos benefícios do RGPS, de acordo com a variação do índice definido em Lei municipal.

Parágrafo Único – Na ausência de definição do índice de reajustamento pelo Município, os

Câmara Municipal de Maceió	
ARQUIVO DISPONIBILIZADO PELO SITE.	
Validação: https://www.maceio.al.leg.br/	



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DO PREFEITO

benefícios serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do RGPS.”

“Art.30 – REVOGADO.”

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas às disposições em contrário.


CICERO ALMEIDA
Prefeito

PUI CACU 100 1000

Câmara Municipal de
Maceió

ARQUIVO
DISPONIBILIZADO PELO
SITE.

Validação:
<https://www.maceio.al.leg.br/>





ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DO PREFEITO

"ANEXO I"

ALÍQUOTAS DE CONTRIBUIÇÃO PARA O SISTEMA PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ

CONTRIBUIÇÃO DOS SERVIDORES ATIVOS EFETIVOS DOS PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO MUNICIPAL 11% (ONZE POR CENTO) SOBRE A REMUNERAÇÃO.

CONTRIBUIÇÃO DOS INATIVOS E PENSIONISTAS 11% (ONZE POR CENTO), INCIDENTE SOBRE O VALOR DA PARCELA DOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA E PENSÕES, A SEREM CONCEDIDAS PELO IPREV, QUE SUPERE O LIMITE MÁXIMO ESTABELECIDO PARA OS BENEFÍCIOS DO RGPS.

CONTRIBUIÇÃO DOS INATIVOS E PENSIONISTAS EM GOZO DESSES BENEFÍCIOS NA DATA DA PUBLICAÇÃO DA EC 41/2003, DE 11% (ONZE POR CENTO) INCIDENTE SOBRE O VALOR DA PARCELA DOS PROVENTOS DE APOSENTADORIAS E PENSÕES, QUE SUPERE O LIMITE MÁXIMO ESTABELECIDO PARA OS BENEFÍCIOS DO RGPS; (NR).

CONTRIBUIÇÃO DA PARTE PATRONAL 13,1% (TREZE VIRGULA UM POR CENTO) SOBRE A FOLHA DE PAGAMENTO DO PODER EXECUTIVO, INCLUINDO AUTARQUIAS E FUNDAÇÕES, E IGUAL ALÍQUOTA PARA O PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL.

Câmara Municipal de Maceió	
ARQUIVO DISPONIBILIZADO PELO SITE.	
Validação: https://www.maceio.al.leg.br/	